



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

lgl

PROCESSO Nº 10611.000607/92-74

Sessão de 28 setembro de 1.994 **ACORDÃO Nº** 302-32.849

Recurso nº.: 115.603

Recorrente: CAPARAO TAXI AEREO LTDA.

Recorrid: ALF - TANCREDO NEVES - MG

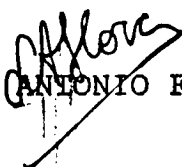
ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO -- MATERIAL AERONAUTICO.
Graxas e demais lubrificantes são materiais de consumo e, assim não estão contemplados pelo benefício do D.L. 2324/88. Ferramentas isentas desde que comprovada sua destinação específica, ainda que indiretamente, ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves.
Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em excluir a exigência dos tributos sobre as ferramentas, vencido o Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes, que excluía também os tributos sobre as graxas; por maioria de votos, em manter a exigência da multa do art. 528, II do R.A., vencidos os Cons. Luis Antonio Flora, relator, Ubaldo Campello Neto e Ricardo Luz de Barros Barreto; por maioria de voto, em manter a exigência dos juros de mora e da multa do art. 80 da Lei 4502/64, vencidos os Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto, Paulo Roberto Cuco Antunes e Ubaldo Campello Neto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de setembro de 1994.


UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente


LUIS ANTONIO FLORA - Relator

et al. (sum)
CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da Faz. Nacional ²

VISTO EM 29 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente).

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 2a. CÂMARA

Recurso 115.603

ACÓRDÃO: 302-32.849

Recorrente: Caparaó Taxi Aéreo Ltda.

Recorrida: ALF/TAN/CONFINS/MG

Relator: Luis Antonio Flora

RELATÓRIO

A Recorrente importou, ao amparo da GI 30.90/2339-9, uma aeronave (sem cobertura cambial, na forma de arrendamento mercantil) e um conjunto de partes e peças sobressalentes para respectiva manutenção.

No despacho, registrou a DI 003774/90, requerendo isenção do II e do IPI, o que foi deferido.

Posteriormente, revendo tal despacho, a fiscalização verificou que, dentre as mercadorias relativas ao conjunto de partes e peças sobressalentes, constavam lubrificantes, graxas e ferramentas.

Em razão disso e, entendendo que mencionados produtos não se enquadram como partes e peças, foi lavrado auto de infração cobrando multa por falta de GI, mais o valor do II e do IPI que deixaram de ser recolhidas, com os acréscimos legais pertinentes, por invocação indevida do favor isencional a que se refere a Lei 8.032/90.



Regularmente intimada, apresentou tempestiva defesa, que foi juntada às fls. 16/30.

Às fls. 32, o AFTN manteve integralmente a exigência, que foi confirmada pela decisão 10611-17/93, juntada às fls. 39/42.

Inconformada, a autuada ofereceu, dentro do prazo legal, recurso voluntário (fls. 45/55), esclarecendo em preliminar que houve alteração na sua denominação social. No mérito, faz considerações a respeito de sua estrutura, enfatizando que ao tempo das importações mantinha a atividade de transporte aéreo de passageiros e cargas, com oficina de manutenção de suas aeronaves, devidamente autorizada pelo DAC. Daí a necessidade da importação da aeronave e das partes e peças que a acompanharam na mesma operação.

Que, para a cobertura cambial relativa a esses conjuntos (partes e peças) foi destinada a quantia de US\$ 300.000,00, incerta na mesma guia de importação, não havendo o que se falar em falta de GI.

Relativamente à isenção embasa o seu direito no art. 2º, alínea "j" e art. 3º, da Lei 8.032/90, c/c o art. 149, incisos VIII e X do Regulamento Aduaneiro, além de reportar-se aos termos de dois acórdãos administrativos que entende ser aplicados "in casu".

Diz que todos os materiais foram importados por exigência da proprietária da aeronave, pois a manutenção, reparação e revisão requerem cuidados técnicos especiais, com utilização de ferramentas específicas, vez que as similares nacionais não se adaptam às finalidades de uso, ocorrendo o mesmo com as graxas e óleos lubrificantes, conforme carta do fornecedor juntada aos autos.

Alega, também, que a capitulação de multa do IPI está incorreta, por inexistir o inciso II, do § 4º do art. 364 do RIPI.

4
Rec. 115.603
Ac. 302-32.849

Por fim, requer a insubsistência do auto de
infração e a improcedência do débito apurado.

É o relatório.

VOTO (*vencido, em parte*)

Relativamente ao esclarecimento prestado pela Recorrente, em preliminar, sobre a sua nova denominação social, cabe ressaltar que as formalidades de praxe já foram anotadas às fls. 157/165, nada restando, portanto, a providenciar.

No mérito, verifica-se que o presente procedimento envolve o reconhecimento ou não do direito de isenção tributária da empresa Recorrente, de que trata o art. 2º, alínea "j" da Lei 8.032/90, sobre a importação de lubrificantes, graxas e ferramentas.

Com relação aos produtos graxas e óleos lubrificantes, valho-me aqui, inicialmente, do Parecer emitido em 19/8/88 pela Coordenação do Sistema de Tributação CST/GTCEX 976, anexado às fls. 33/37 dos autos. Sobre referido Parecer, já é pacífico o entendimento de que seus termos foram integralmente recepcionados pela Lei 8.032/90, tendo portanto, plena vigência. Assim sendo, enfoco parte de sua conclusão, a respeito da análise do art. 1º, inciso II, alínea "L" do Decreto-Lei 2.434/88, que firmou posicionamento no sentido de que estão abrangidas pela isenção todos os bens anteriormente relacionados pelo Decreto-Lei 1.726/79, com exclusão de matérias-primas e bens de consumo.

Destarte, fica caracterizado que a isenção que ora se analisa não alcança os produtos acima citados (óleos e graxas), pois trata-se de evidente material empregado no consumo.

Todavia, quanto às ferramentas importadas pela Recorrente, outro é meu entendimento, vez que, o próprio Parecer acima mencionado, em seu item 4, assevera que a isenção alcança todos os bens necessários e indispensáveis à execução dos serviços de assistência técnica, destinados, especificamente, ainda que indiretamente, ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves. Nesse mesmo sentido, reza o art. 156, inciso II do Regulamento aduaneiro.



Além disso, informa Recorrente, através de Declaração do Fornecedor, juntada às fls. 153, que as ferramentas importadas são específicas e especiais para a aeronave BAE 125 (objeto da mesma guia de importação), conforme previsto em seu Manual de Manutenção. Por outro lado, mesmo não tendo juntado a Recorrente o citado Manual, entendo que, em se tratando do envolvimento de aeronaves, o quesito segurança é, sem dúvida, de maior relevância e, dessa forma, a utilização das ferramentas está inserida no contexto da finalidade social da empresa Recorrente e nos serviços para os quais se volta, ou seja, manutenção de suas aeronaves, com oficina devidamente autorizada pelo DAC.

Já no que se refere à multa por falta de emissão de Guia de Importação dos bens retrocitados, entendo incabível, pois, independentemente de seu conteúdo, a importação foi efetivamente licenciada pela Guia de Importação 30.90/2339-9, juntada às fls. 11, não havendo o que se falar em infração administrativa ao controle das importações.

Quanto à alegação da Recorrente sobre errônea e inexistente capitulação legal da multa do IPI exigida no auto de infração, ficou demonstrado pela fiscalização que, embora equivocadamente inserida a expressão "inciso II" do § 4º do art. 364 do RIPI, o correto é o § 4º do art. 364 do RIPI, sendo, destarte, legítima sua aplicação.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso em exame, para excluir do auto de infração os valores relativos aos tributos incidentes sobre as ferramentas, vez que gozam de isenção, bem como a multa de que trata o art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro.

Sala de Sessões, em 28 de setembro de 1994.


LUIS ANTONIO FLORA - Relator

VOTO VENCIDO (EM PARTE)

Concordo com o voto proferido pelo Nobre Relator, a respeito da exclusão da exigência do crédito tributário relativo às "ferramentas", entendendo-as incluídas no benefício da isenção pleiteada pela Suplicante.

Discordo, entretanto, da manutenção da tributação sobre as "graxas", que reputo contempladas com o mesmo benefício - isenção -, pois que se enquadra, efetivamente, em material para reparo, revisão e manutenção de aeronaves.

Portanto, com relação aos tributos exigidos, meu voto é no sentido de mantê-los apenas sobre os "óleos lubrificantes", considerando-os como bem de consumo, não contemplado com a isenção mencionada.

No que se refere à penalidade capitulada no art. 524, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, por falta de Guia de Importação, reputo-a corretamente aplicada no presente caso, senão vejamos:

A G.I. acostada aos autos por cópia, às fls 11, como indicado pelo Emérito Relator, discrimina a seguinte mercadoria:

"01 AERONAVE TURBO JATO MODELO BAç 125-800B, NÚMERO DE SÉRIE 25812, ANO DE FABRICAÇÃO 1988, COMPLETA E EQUIPADA COM OS SEGUINTE OPCIONAIS: - Gravador dos dados do vôo Plessey; - Gravador das comunicações da cabine de comando Fairchild A100."

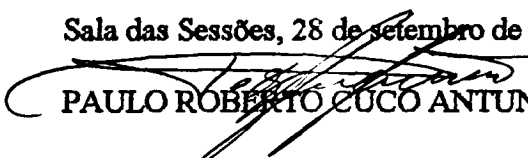
"01 CONJUNTO DE PARTES E PEÇAS SOBRESSAIENTES PARA MANUTENÇÃO DA AERONAVE ACIMA, MATERIAL USADO".

Como se constata, a G.I. em epígrafe não abrange os lubrificantes, as graxas e as ferramentas, estando, desta forma, ao desamparo de Guia de Importação e, conseqüentemente, sujeitando o infrator a referida penalidade.

Entendo descabidos, também, a penalidade capitulada no art. 80, da Lei nº 4.502/64 (art. 364, inciso II, § 4º do RIPI), improcedendo sua aplicação no presente caso, assim como a cobrança de juros de mora, os quais só se tornam devidos após o vencimento do débito de que se trata, sendo incabível a sua inclusão no Auto de Infração.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de que sejam mantidos os tributos exigidos (I.I. e I.P.I.) apenas sobre os óleos lubrificantes, bem como a penalidade capitulada no art. 524, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (falta de G.I.), excluindo-se as demais exigências formuladas no Auto de Infração de fls. 01.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 1994.


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Relator Designado.